

## Julgamento

Brasília, 16 de julho de 2024.

### JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

#### EDITAL LRE Nº 08/2024

#### LOTE 01-DIMEI

**OBJETO:** "Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em engenharia consultiva, visando a elaboração de produtos de engenharia de Estudos e à Estruturação de Projetos vinculados ao PAC e inerentes às atividades finalísticas da INFRA S.A., visando atender às demandas da Diretoria de Planejamento, Diretoria de Empreendimento e Diretoria de Mercado e Inovação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

<b>RECORRENTE:</b>	<b>EAGLE CONSULTORIA ECONÔMICA E DE ENGENHARIA LTDA.</b>
<b>RECORRIDAS:</b>	<b>CONSÓRCIO SOLUÇÃO INFRA</b> , composto pelas empresas: <b>1. SIMEMP SERVIÇOS TÉCNICOS E OBRAS LTDA.</b> CNPJ: 09.237.296/0001-33 - 30% (líder); <b>2. PRODEC CONSULTORIA PARA DECISÃO S/S LTDA.</b> CNPJ: 34.037.705/0001-03 - 70%.

#### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, conforme Razões de Recurso registradas no Sistema Eletrônico do Banco do Brasil, Licitações-e.

#### 2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

2.1. Insurge a recorrente contra a decisão de habilitação do Consórcio Solução Infra (SEI nº 8574007), conforme alegações abaixo:

#### I - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS E INOVAÇÕES APLICÁVEIS AO SETOR DE TRANSPORTES

"7. O Recorrido não comprovou que possui experiência no desenvolvimento de tecnologias e inovação aplicáveis ao setor de transporte. Ainda que tenha sido oportunizada a complementação da documentação por meio de diligência, os atestados apresentados não são compatíveis com o objeto do Edital.

8. O item 7.2 do Termo de Referência do Lote 01 determina que seja comprovada experiência prévia em "estudos de demandas de integração multimodal, desenvolvimento de tecnologias e inovações aplicáveis ao setor transportes". (...)

[...]

9. Em resumo, o Recorrido precisava demonstrar capacidade técnica para implementar e gerenciar ambientes de Big Data, Sistemas Web e painéis analíticos baseados em Sistemas de Informações Georreferenciadas. Para atender à referida exigência, o Recorrido apresentou atestado de capacidade técnica em nome da consorciada SIMEMP emitido pelo Instituto Brasil Logística – IBL.

10. Sucede que o referido atestado é incompatível com as funcionalidades exigidas pelo Edital, o que evidencia que a empresa não possui qualificação técnica para executar o objeto licitado.

[...]

14. Repisa-se: a experiência em Power BI não é suficiente para comprovar a aptidão técnica necessária para desenvolver o produto pretendido pela INFRA S/A. A complexidade do produto que será contratado exige experiência robusta, escopo mais abrangente do que aquilo comprovado pelo Recorrido.

15. Somado a isso, o Recorrido não comprovou capacidade técnica para o desenvolvimento de softwares com uso de linguagens, como Python, Java, JavaScript e C++, por exemplo, o que é essencial para o desenvolvimento de tecnologias e inovações aplicáveis ao transporte rodoviário. Somente com o uso dessas linguagens de programação, que não compõe o Power BI, é possível a realização de coleta, tratamento e exibição de dados.

16. Não obstante, é necessária a automatização e integração da solução com sistemas e soluções complementares, realizações de prognósticos e adaptação rápida aos desafios e mudanças de conjuntura do setor.

17. Essa agilidade só é possível por meio de software planejado e arquitetado propriamente para a realidade do negócio, endereçando todas as suas particularidades e com funcionamento harmônico com o restante da infraestrutura de TIC da empresa – o que, novamente, não é possível de ser feito por meio de Power BI.

18. Em resumo, o Recorrido não possui experiência que garanta o desenvolvimento e entrega do produto projetado pela INFRA S/A no Termo de Referência. A contratação do Recorrido, sem a experiência mínima, pode prejudicar a atividade final da INFRA S/A, que precisa estar muito bem assessorada em seus projetos.

#### II - NÃO DEMONSTROU EXPERIÊNCIA PRÉVIA NOS ESTUDOS DE INTEGRAÇÃO MULTIMODAL

19. O Recorrido também não demonstrou experiência prévia no desenvolvimento de estudos multimodais, conforme exigido no item 7.2 do Termo de Referência.
20. Chama a atenção que o Recorrido grifou em alguns trechos do atestado emitido pelo Instituto Brasil Logística em nome da consorciada SIMEMP, em uma tentativa de forçar o entendimento de que cumpriria o disposto no edital. Contudo, em uma análise atenta, percebe-se que não houve a prestação de serviço de estudo de prestação multimodal:
21. O atestado apresentado tem como escopo exclusivamente o modal rodoviário, não contando com outro aspecto que possa caracterizá-lo como multimodal. O escopo do atestado se limita a:
- Análise crítica dos atuais modelos de regulação do Governo Federal, assim como das agências vinculadas ao Ministério da Infraestrutura, inerentes às atividades do setor rodoviário;
  - Propostas para alteração dos modelos regulatórios existentes e/ou criação de novos programas de governo, inerentes a regulação na área de transporte rodoviário;
  - Proposta de estrutura de trabalho do IBL associado às câmaras temáticas da FRENLOGI;
  - PLOA 2020 - Análise e proposições técnicas do setor rodoviário federal.
22. Ou seja, não há qualquer comprovação de que o Recorrido estruturou projetos multimodais. E não se pode descurar que esses projetos são de vasta complexidade, dado que utilizam duas ou mais modalidades de transporte de maneira integrada.
23. Ademais, não se pode confundir multimodalidades e intermodalidade. Embora ambos os conceitos tratem do transporte de cargas por mais de um modal, a multimodalidade se distingue pela operação de transporte integrada e estruturada em um único contrato, sob a responsabilidade de um Operador de Transporte Multimodal (OTM).
24. Já a intermodalidade compreende diferentes operações de transporte da mesma unidade de carga, realizadas por dois ou mais operadores, cada um com seu próprio contrato de transporte.

### III - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

26. Apesar da Comissão Permanente de Licitações ter oferecido ao Recorrido a oportunidade de complementar sua documentação para comprovar a qualificação técnica, o Recorrido não logrou êxito na sua comprovação. Portanto, por força do princípio da vinculação ao Edital, merece ser inabilitado.
27. O Recorrido, insiste-se, deveria ter comprovado larga experiência na prestação de serviços de estudos de integração multimodal e desenvolvimento de tecnologias e inovações aplicáveis ao setor de transportes, como está prescrito no item 7.2 do Termo de Referência.
19. O presente recurso é, portanto, fundamentado no princípio da vinculação ao edital, que é um dos mais basilares das licitações públicas, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência. A sua observância é um direito subjetivo dos licitantes, fundado no princípio da isonomia.
- [...]
31. Se o Recorrido não prestou os serviços de integração multimodal e de desenvolvimento de novas tecnologias e inovações aplicáveis ao setor de transporte, então ele não tem capacidade para fazê-los, o que certamente prejudicará a INFRA S/A e o interesse público subjacente à contratação pública.
32. Ao fim e ao cabo, a qualificação técnica é essencial para diminuir os riscos de problemas ligados à qualidade do produto. Portanto, considerando as falhas na documentação do Consórcio Solução Infra, não há garantias de que a empresa possui a experiência necessária para executar o serviço pretendido, devendo ser inabilitada.

### IV - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA EXECUTAR DOIS LOTES DO CERTAME

33. Somada à falta de qualificação técnica, o Recorrido não possui estofamento econômico-financeiro para executar concomitantemente os lotes 01 e 04, nos quais foi declarado vencedor. Nesses casos, o item 14.11.6 e as alíneas "a" e "b" do item 14.11.7 do Edital exigem as seguintes comprovações do licitante vencedor em dois lotes:
- 14.11.6. No caso da licitante ser vencedora em dois lotes, deverá comprovar possuir a qualificação econômico-financeira acumulada para os dois lotes. 14.11.7. Em se tratando de consórcio:
- a) Fica estabelecido o acréscimo de 30% dos valores exigidos para os licitantes individuais, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos em sua totalidade por micro e pequenas empresas.
  - b) O percentual de participação da consorciada será aplicado sobre o seu próprio patrimônio líquido, sendo o resultado somado e confrontado com o patrimônio líquido mínimo exigido para o consórcio.
34. Ou seja, a regra contida no Edital determina que, quando o licitante é vencedor de dois lotes, ele deve comprovar a capacidade econômico-financeira de maneira cumulativa para ambos os lotes. Essa regra deve ser interpretada em conjunto com a alínea "a" do item 14.11.3, que exige comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação.
35. O valor estimado do Lote 01 é de R\$ 34.270.525,98, enquanto o valor estimado do Lote 04 é de R\$ 16.049.970,38. Aplicando-se as regras do Edital, percebe-se que a consorciada SIMEMP não atinge os valores exigidos e, portanto, não possui o estofamento financeiro para executar ambos os contratos. Para facilitar a visualização, apresenta-se o seguinte cálculo:

<b>ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA</b>	
<b>ITEM</b>	<b>VALOR</b>
Somatório do valor estimado do lote 01 e 04	R\$ 50.320.496,36
Total de capital social ou patrimônio líquido que deve ser comprovado pelo consórcio	R\$ 6.541.664,5
Percentual da SIMEMP no Consórcio Solução Infra	30%
Valor de capital social ou patrimônio líquido a ser comprovado pela SIMEMP	R\$ 1.962.499,36
Valor de capital social comprovado	R\$ 1.502.091,58
Valor de patrimônio líquido comprovado	R\$ 1.500.000,00
<b>Conclusão: capital social e patrimônio líquido menor que R\$ 1.962.499,36</b>	

36. Nesse sentido, o item 6.10.4 do Edital é muito claro ao afirmar que, no caso de consórcio, a aferição da qualificação econômico-financeira será feita de forma individualizada, na proporção de sua participação no consórcio, acrescido de 30% dos valores exigidos para os licitantes individuais:
- 6.10.4. Para efeito de qualificação econômico-financeira, cada consorciado deverá comprovar sua qualificação na proporção de sua respectiva participação, com o acréscimo de 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para os licitantes individuais, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos em sua totalidade por ME/EPP.

[...]

38. Ou seja, a SIMEMP, ainda que consorciada, não apresenta capacidade econômico-financeira para executar o Lote 01 e 04 do certame concomitantemente. A jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO destaca que a exigência de qualificação econômico-financeira não é uma faculdade, mas um dever da Administração, justamente por ser garantia da qualidade da execução contratual:

[...]

39. Essa falha é gravíssima, pois aponta que a empresa não possui o estofo financeiro para assumir o compromisso pretendido, o que poderá ocasionar, inclusive, o atraso na execução dos projetos ou o abandono do contrato antes do seu fim, gerando prejuízos irremediáveis para a INFRA S/A.

## V - DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

43. Por fim, o Recorrente aponta uma divergência entre as informações econômico-financeiras da consorciada SIMEMP, o que reforça a sua inabilitação.

44. A SIMEMP apresentou no Lote 01 um extrato do SICAF que aponta um patrimônio líquido de R\$ 1.500.000,00:

[...]

45. Já para o Lote 04, a SIMEMP apresentou um patrimônio líquido de R\$ 1.052.091,58:

[...]

46. Tudo é muito estranho e nebuloso em relação à SIMEMP, apresentando informações conflitantes e que não são claras no SICAF, um sistema público de registro de fornecedores. E elas são sensíveis porque impactam diretamente na aferição de sua capacidade econômico-financeira para executar os Lotes da qual o consórcio se sagrou vencedor – tanto para os dois lotes, quanto para cada um deles individualmente.

47. Na mais tênue das hipóteses, a SIMEMP somente teria condições de executar o objeto do Lote 04, em razão de seu patrimônio líquido de R\$ 1.052.091,58. Isso reforça a imperatividade da inabilitação do consórcio para o presente Lote.

48. Salta aos olhos as inconsistências documentais do consórcio Recorrido, com atestados de capacidade técnica que não atendem ao Edital e informações contábeis que evidenciam a falta de estofo econômico-financeiro para participar de licitações da INFRA S/A. Ao fim e ao cabo, o interesse público está em risco se o Recorrido for contratado.

2.2. Por fim, requereu a inabilitação do Recorrido, em razão da desconformidade dos atestados de capacidade técnica apresentados quanto aos serviços de integração multimodal e desenvolvimento de tecnologia e inovação de transporte rodoviário, em violação ao item 7.2 do Termo de Referência. Igualmente, o Recorrido deve ser inabilitado pela ausência capital social e patrimônio líquido compatível com as exigências das alíneas “a” e “b” do item 14.11.7 do Edital.

## 3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em sede de contrarrazões, a recorrida se manifestou tempestivamente, por intermédio do documento SEI nº 8597056, em síntese:

### A. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

3.2. Em apertada síntese, a Recorrente se insurge contra a Recorrida por esta supostamente não apresentar comprovação de experiência no desenvolvimento de tecnologias e inovações aplicáveis ao setor de transportes, tampouco teria demonstrado possuir experiência em estudos de integração multimodal.

Assim, os atestados de capacidade técnica, sob os quais trata a Recorrente, estão dispostos no item 7.2. do Termo de Referência, que prevê a necessidade dos seguintes atestados:

SERVIÇOS	QUANTIDADE MÍNIMA DE ATESTADOS
Experiência em estudos de demanda ou de tráfego de transportes, no Brasil ou exterior.	1
Experiência em estudos de integração multimodal, desenvolvimento de tecnologias e inovações aplicáveis ao setor transportes.	1
Experiência em estudo de modelagem de concessões de transportes.	1

Assim, a Recorrente insurge-se contra o item destacado na imagem supra, alegando que:

11. O atestado comprova apenas a utilização de uma ferramenta analítica de inteligência de dados (BI) para a apresentação gráfica das informações. Embora seja uma tecnologia que agregue valor e facilite as análises, os painéis gerenciais ou dashboards, ainda que interativos, não podem ser considerados soluções tecnológicas e inovações desenvolvidas pelo Recorrido. (...)

14. Repisa-se: a experiência em Power BI não é suficiente para comprovar a aptidão técnica necessária para desenvolver o produto pretendido pela INFRA S/A. A complexidade do produto que será contratado exige experiência robusta, escopo mais abrangente do que aquilo comprovado pelo Recorrido.”

Contudo, Vossa Senhoria, há de se destacar que este Órgão, no termo de referência, não fez menção sobre as especificidades das tecnologias e inovações que devem constar no atestado de capacidade técnica.

Assim, a alegação da Recorrente sobre a suposta inutilidade da ferramenta utilizada pela Recorrida não merece prosperar, uma vez que:

i) a previsão da necessidade de experiência prévia com ferramentas específicas não está prevista no edital; e

ii) o Recorrido demonstrou de forma clara que possuía, em seu atestado de capacidade técnica, a experiência necessária para

execução do contrato.

Em outra senda, a Recorrente alega ainda que o Recorrido deixou de apresentar comprovação de experiência prévia no desenvolvimento de estudos multimodais, o que pode acabar por, supostamente, prejudicar a Execução do contrato.

Data máxima vênua, tal alegação se trata de mera falácia ou de incapacidade interpretativa da Recorrente na análise da documentação apresentada, uma vez que ignora, entre outros, o atestado emitido pela própria INFRA S.A a empresa SIMEMP, cujo escopo retrata aos Estudos de exploração da PÊRA FERROVIÁRIA DE SANTA HELENA de Goiás, reunindo a interação logística entre os modais rodoviário e ferroviário acerca da Ferrovia Norte-Sul, atendendo todas as atribuições técnicas solicitadas no Edital e no Termo de Referência.

Desta maneira, verifica-se que, apesar do inconformismo da Recorrente, a Recorrida comprovou a experiência e capacidade técnica necessária para execução do contrato. Nesta senda, o art. 30, inciso I, da Lei 14.133/2021, a qual regula o presente processo licitatório prevê que:

Art. 30. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

I - a qualificação exigida dos participantes; (...)

Portanto, a qualificação exigida dos participantes deve ser a prevista no Edital convocatório, e não as qualidades técnicas as quais a Recorrente simplesmente julga adequadas.

[...]

Remora-se ainda que, o Órgão licitante não exigiu experiência prévia com ferramentas específicas, demandando apenas atestado que comprovasse atuação no desenvolvimento de tecnologias e inovações aplicáveis ao setor de transporte, o que foi comprovado pelo Recorrido.

## B. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

3.3. Além das alegações supramencionadas, aduz a Recorrente que o Recorrido não teria capacidade econômico-financeira para executar dois lotes do certame, quais sejam os lotes 1 (um) e 4 (quatro).

Desta maneira, os itens 14.11.6 e 14.11.7 do Edital terminam que, se tratando de consórcio que arrematou 2 (dois) lotes, deverá este comprovar qualificação econômico-financeira acumulada para os dois lotes.

Na mesma ocasião, ambas as empresas deverão demonstrar tal qualificação de forma proporcional a sua participação no consórcio.

Assim, alega a Requerente que a empresa SIMEMP, a qual possui participação de 30% (trinta por cento) no consórcio, supostamente não possui o aporte financeiro necessário para Execução do contrato.

Todavia, há de se destacar que a empresa integrante do consórcio recorrido se enquadra na qualificação necessária para Execução do contrato. Nesta senda, denota-se que o valor estimado dos lotes 1 (um) e 4 (quatro) é de R\$ 50.320.496,36 (cinquenta milhões trezentos e vinte mil quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), devendo o consórcio demonstrar que suas empresas, cumulativa e proporcionalmente, possuem capital social ou patrimônio líquido de, no mínimo, R\$ 6.541.664,53 (seis milhões quinhentos e quarenta e um mil seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Desta maneira, uma vez que a empresa SIMEMP possui participação de 30% (trinta por cento) no consórcio, esta deve demonstrar sua capacidade econômico-financeira no montante mínimo de R\$ 1.962.499,36 (um milhão novecentos e sessenta e dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos).

Uma vez que a empresa supracitada demonstrou possuir patrimônio líquido de R\$ 3.146.232,02 (três milhões cento e quarenta e seis mil duzentos e trinta e dois reais e dois centavos), resta comprovada sua qualificação econômico-financeira para execução do contrato, senão vejamos através da tabela de análise apresentada pelo Recorrido.

ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	
ITEM	VALOR
Somatório do valor estimado do lote 01 e 04	R\$ 50.320.496,36
Total de capital social ou patrimônio líquido que deve ser comprovado pelo consórcio	R\$ 6.541.664,53
Percentual da SIMEMP no Consórcio Solução Infra	30%
Valor de capital social ou patrimônio líquido a ser comprovado pela SIMEMP	R\$ 1.962.499,36
Valor de capital social comprovado	R\$ 1.500.000,00
Valor de patrimônio líquido comprovado	R\$ 3.416.232,02

**Conclusão: capital social e patrimônio líquido MAIOR que R\$ 1.962.499,36**

Diante do exposto, conforme assentado, comprovado que o Recorrido apresentou devidamente a capacidade econômico-financeira necessária para a execução do contrato nos termos da proposta, sendo mantida a qualidade prevista no edital, requer-se que seja mantido o resultado do presente processo licitatório

3.4. Ao final, requereu a improcedência do Recurso, bem como, havendo necessidade de retificação dos documentos apresentados, que seja promovida as diligências necessárias, quantas bastarem, com a concessão de prazo ao interessado, para regularização de eventual erro.

## 4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE COMPETÊNCIA DA ÁREA TÉCNICA:

4.1. Relativamente às alegações do atestado de capacidade técnica, os autos foram encaminhados com o recurso e contrarrazões, conforme Ofício 102 Envio dos recursos (SEI nº 8574197) e Ofício 110 Envio Contrarrazões - Lote 1 (SEI nº 8596966), respectivamente, para análise da Diretoria de Mercado e inovação, que se manifestou por meio do Ofício nº 369 (SEI nº 8584731), em anexo, mantendo-se a habilitação da capacidade técnica.

4.2. Considerando que se trata de aspectos estritamente técnicos, cuja análise e conveniência são de responsabilidade da unidade demandante, não compete à Comissão de Licitação manifestar-se acerca de seu conteúdo.

## 5. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

5.1. Relativamente à **capacidade econômico financeira acumulada para os dois lotes** para os quais a licitante foi considerada vencedora, o Edital determinou que:

6.2.3. No caso da licitante ser vencedora em dois lotes, **deverá comprovar possuir a qualificação econômico-financeira e habilitação técnica operacional acumulada para os dois lotes**, e apresentar equipes distintas.

[...]

#### 6.10. DA PARTICIPAÇÃO SOB A FORMA DE CONSÓRCIO:

6.10.1. Poderão participar da presente licitação empresas ou associações constituídas sob forma de consórcio, formado por até 3 (três) empresas, de acordo com as disposições constantes do Termo de Referência /Projeto Básico de cada grupo.

[...]

6.10.4. Para efeito de qualificação econômico-financeira, cada consorciado deverá comprovar sua qualificação na proporção de sua respectiva participação, com o acréscimo de 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para os licitantes individuais, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos em sua totalidade por ME/EPP.

[...]

14.11.3. Com base nos dados extraídos da Demonstração Financeira apresentada, será avaliada a capacidade financeira da licitante mediante:

- Comprovação de capital social ou patrimônio líquido no mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; E, acumuladamente;
- Comprovação de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), necessariamente superiores a 1,00 (um inteiro), apurados mediante as seguintes fórmulas:

$$\begin{aligned} \text{LG} &= \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}; \\ \text{SG} &= \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}; \\ \text{LC} &= \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}; \end{aligned}$$

14.11.4. Se necessária a atualização do Balanço e do Patrimônio Líquido, deverá ser apresentado o memorial de cálculo correspondente.

[...]

14.11.6. No caso da licitante ser vencedora em dois lotes, deverá comprovar possuir a qualificação econômico-financeira acumulada para os dois lotes.

14.11.7. Em se tratando de consórcio:

- Fica estabelecido o acréscimo de 30% dos valores exigidos para os licitantes individuais, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos em sua totalidade por micro e pequenas empresas.
- O percentual de participação da consorciada será aplicado sobre o seu próprio patrimônio líquido, sendo o resultado somado e confrontado com o patrimônio líquido mínimo exigido para o consórcio.**
- Os índices deverão ser comprovados isoladamente.

5.2. Em sede de questionamentos, a Comissão de Licitação esclareceu no 2º Caderno de Perguntas e Respostas:

**PERGUNTA 1:** Diante da disposição do edital que admite a participação em consórcio, com um limite de até três empresas, questionamos se, no contexto da qualificação econômico-financeira, será considerado cumprido o requisito quando o patrimônio líquido de uma das empresas consorciadas ultrapassar o percentual exigido e já atingir o valor estipulado no edital, uma vez que tal empresa já demonstrou a totalidade do Patrimônio Líquido requerido. Nosso entendimento está correto?

**RESPOSTA DA CPL:** Não está correto o entendimento. Conforme item 14.11.7, a comprovação da qualificação econômico-financeira no caso de consórcio, segue o cálculo determinado na alínea "b": **O percentual de participação da consorciada será aplicado sobre o seu próprio patrimônio líquido, sendo o resultado somado e confrontado com o patrimônio líquido mínimo exigido para o consórcio.** Nesse caso, o consórcio deve avaliar o patrimônio líquido de cada uma das consorciadas, aplicar o percentual de participação por ele definido e somar para totalizar o valor de patrimônio líquido comprovado, não podendo ser comprovado exclusivamente por uma consorciada, pois fere a natureza da própria constituição do consórcio, que é o aumento da capacidade técnica e econômica para a execução do objeto.

5.3. Portanto, é cristalino que o **Edital estabeleceu que o percentual de participação da consorciada será aplicado sobre o seu próprio patrimônio líquido**, vide alínea "b" do item 14.11.7 do Instrumento Convocatório.

5.4. Nesse contexto, independente do patrimônio líquido ser R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) ou R\$ 3.416.232,02 (três milhões, quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e trinta e dois reais e dois centavos), a incidência do percentual do consórcio será sobre o próprio patrimônio líquido da empresa.

5.5. Para melhor ilustrar, com respaldo no Edital, a Comissão de Licitação ao analisar a documentação do Lote 1 considerou o SPED de 2022, visto que os balanços de 2022 estavam válidos até 28/06/2024, conforme artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18/01/21 alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26/05/23, assim procedeu-se com o seguinte cálculo:

Valor estimado do Lote 1 =	R\$ 34.270.525,98
10% da licitante individual =	R\$ 3.427.052,60
30% sobre a licitante individual =	R\$ 1.028.115,78
<b>Total a ser comprovado pelo consórcio =</b>	<b>R\$ 4.455.168,38</b>

LICITANTE	CNPJ	% PARTICIPAÇÃO	PL OU CS	%
SIMEMP SERVIÇOS TÉCNICOS E OBRAS LTDA.	09.237.296/0001-33	30	R\$ 3.416.232,02	<b>R\$ 1.024.869,61</b>
PRODEC CONSULTORIA PARA DECISÃO S/S LTDA.	34.037.705/0001-03	70	R\$ 33.683.286,30	<b>R\$ 23.578.300,41</b>
TOTAL =		100	R\$ 37.099.518,32	<b>R\$ 24.603.170,02</b>

5.6. Nesse íterim, a análise da capacidade técnica do Lote 4 se prolongou mais em razão das diligências, sendo concluída em julho de 2024. Dessa forma, já estava disponível no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF o SPED de 2023, conforme documento nomeado "*Certidão(ões)\_SIMEMP*", páginas 05 a 49 do pdf. Na página 24 consta o valor de **R\$ 3.416.232,02** (três milhões, quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e trinta e dois reais e dois centavos) de Patrimônio Líquido no exercício de 2023, sendo realizado pela Comissão de Licitação o seguinte cálculo para habilitar a licitante nos dois lotes:

Valor estimado do Lote 1 =	R\$ 34.270.525,98
Valor estimado do Lote 4 =	R\$ 16.049.970,38
<b>Total =</b>	<b>R\$ 50.320.496,36</b>
10% da licitante individual =	R\$ 5.032.049,64
30% sobre a licitante individual =	R\$ 1.509.614,89
<b>Total a ser comprovado pelo consórcio =</b>	<b>R\$ 6.541.664,53</b>

COMPOSIÇÃO DO CONSÓRCIO			COMPROVAÇÃO confo	
LICITANTE	CNPJ	% PARTICIPAÇÃO	PL OU CS	%
SIMEMP SERVIÇOS TÉCNICOS E OBRAS LTDA.	09.237.296/0001-33	30	R\$ 3.416.232,02	R\$ 1.024.869,61
PRODEC CONSULTORIA PARA DECISÃO S/S LTDA.	34.037.705/0001-03	70	R\$ 33.683.286,30	R\$ 23.578.300,41
TOTAL =		100	R\$ 37.099.518,32	R\$ 24.603.170,02

5.7. Destarte, registre-se que o cálculo apresentado pela recorrente está totalmente equivocado. E ainda que fosse essa forma de cálculo, a licitante encontra-se devidamente habilitada nos termos demonstrados.

5.8. Dessa forma, a Comissão considerou o Balanço mais atualizado para fins de habilitação da consorciada nos dois lotes em que participou.

5.9. Como dito, ressaltar-se que, ainda que se considerasse o valor do Patrimônio Líquido apresentado no Balanço de 2022, a licitante também estaria habilitada nesse quesito, conforme cálculo demonstrativo acima detalhado.

5.10. Por todo exposto, não cabe a alegação de que a licitante não possui capacidade econômico-financeira, segundo a regra estabelecida na alínea b do item 14.11.7 do Edital.

5.11. Convém apenas registrar que a alegação constante das contrarrazões de que o procedimento é regido pela Lei nº 14.133/21 está equivocada, uma vez que a Infra S.A. é estatal federal, conforme registrado no preâmbulo do Edital:

A INFRA S.A., CNPJ: 42.150.664/0001-87, **empresa pública federal**, vinculada ao Ministério dos Transportes, torna público, para conhecimento dos interessados, que na data, horário e local acima indicados realizará **licitação por meio da Lei nº 13.303/2016** [...]

5.12. Assim, não se aplica o artigo 30 da Lei nº 14.133/21, mas sim o artigo 58, inciso II:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

[...]

**II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;**

5.13. Dessa forma, os requisitos técnicos são aqueles exigidos no Anexo I - Termo de Referência do Lote I ao Edital.

## 6. DA CONCLUSÃO

6.1. Ante exposto, considerando as razões recursais, e contrarrazões, bem como a manifestação da unidade técnica responsável por meio do Ofício 369 EAGLE - Análise recurso (SEI nº 8584731), em anexo, conclui-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso, para no mérito considerá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se **HABILITADO** o **CONSÓRCIO SOLUÇÃO INFRA**, composto pelas empresas: **SIMEMP SERVIÇOS TÉCNICOS E OBRAS LTDA.** CNPJ: 09.237.296/0001-33 - 30% (líder); e **PRODEC CONSULTORIA PARA DECISÃO S/S LTDA.** CNPJ: 34.037.705/0001-03 - 70%.

6.2. Tendo em vista a manutenção da decisão da Comissão de Licitação, encaminhe-se os autos à autoridade competente, para, se de acordo, ratificá-lo ou retificá-lo, nos termos do artigo 55 do RILC/Infra.

**Maria Cecília Mattesco Caixeta**  
Presidente da Comissão de Licitação

**Jaqueline Souto Mangabeira**  
Membro

**Luciana Madeiro Ximenes**  
Membro

Portaria nº 102 (SEI nº 8384338)

Nota Técnica 9 (SEI nº 8071936)



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cecília Mattesco Caixeta**, Presidente de Comissão de Licitação, em 19/07/2024, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA MADEIRO XIMENES, Membro de Comissão de Licitação**, em 19/07/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE SOUTO MANGABEIRA, Membro de Comissão de Licitação**, em 19/07/2024, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8600024** e o código CRC **8C104208**.

**Referência:** Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 50050.006980/2023-31

SEI nº 8600024

À Senhora  
SHIRLEY DE FARIA SOARES DE CARVALHO  
Superintendente  
Superintendência de Licitações e Contratos - SULIC  
Diretoria de Administração e Finanças - DIRAF  
INFRA S.A.

## ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

### RLE Nº 08/2024 - LOTE 1

**OBJETO:** "Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em engenharia consultiva, visando a elaboração de produtos de engenharia de Estudos e à Estruturação de Projetos vinculados ao PAC e inerentes às atividades finalísticas da INFRA S.A., visando atender às demandas da Diretoria de Planejamento, Diretoria de Empreendimento e Diretoria de Mercado e Inovação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

RECORRENTE:	EAGLE CONSULTORIA ECONÔMICA E DE ENGENHARIA LTDA
RECORRIDAS:	CONSÓRCIO SOLUÇÃO INFRA - SIMEMP SERVIÇOS TÉCNICOS E OBRAS LTDA. e PRODEC CONSULTORIA PARA DECISÃO S/S LTDA

#### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, conforme Razões de Recurso registradas no Licitações-e.

#### 2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

2.1. Insurge a recorrente contra a decisão de sua inabilitação

2.2. Por meio do documento 8574007, a empresa EAGLE apresenta suas alegações do recurso como segue, em resumo:

##### **I. O Recorrido não demonstrou experiência prévia no desenvolvimento de tecnologias e inovações aplicáveis ao setor de transportes (fls. 2-5 -8574007).**

2.3. Alega que o recorrido precisava demonstrar capacidade técnica para implementar e gerenciar ambientes de Big Data, Sistemas Web e painéis analíticos baseados em Sistemas de Informações Georreferenciadas. Para atender à referida exigência, o Recorrido apresentou atestado de capacidade técnica em nome da consorciada SIMEMP emitido pelo Instituto Brasil Logística – IBL, e que este atestado é incompatível com as funcionalidades exigidas pelo Edital.

2.4. Que o recorrido não comprovou capacidade técnica para o desenvolvimento de softwares com uso de linguagens, como Python, Java, JavaScript e C++, por exemplo, o que é essencial para o desenvolvimento de tecnologias e inovações aplicáveis ao transporte rodoviário. Somente com o uso dessas linguagens de programação, que não compõe o Power BI, é possível a realização de coleta, tratamento e exibição de dados

2.5. Em resumo, o recorrido não possui experiência que garanta o desenvolvimento e entrega do produto projetado pela INFRA S.A. no Termo de Referência. A contratação do Recorrido, sem a experiência mínima, pode prejudicar a atividade final da INFRA S.A., que precisa estar muito bem assessorada em seus projetos.

##### **II. O Recorrido não demonstrou experiência prévia nos estudos de integração multimodal (fls. 5-7 -8574007).**

2.6. Alega que não houve a prestação de serviço de estudo de prestação multimodal, no atestado emitido pela IBL para a consorciada SIMEMP, pois este atestado apresentado tem como escopo exclusivamente o modal rodoviário, não contando com outro aspecto que possa caracterizá-lo como multimodal.

2.7. Discorre em seu recurso que não se pode confundir multimodalidades e intermodalidade. Embora ambos os conceitos tratem do transporte de cargas por mais de um modal, a multimodalidade se distingue pela operação de transporte integrada e estruturada em um único contrato, sob a responsabilidade de um Operador de Transporte Multimodal (OTM). Já a intermodalidade compreende diferentes operações de transporte da mesma unidade de carga, realizadas por dois ou mais operadores, cada um com seu próprio contrato de transporte.

2.8. O ponto central é que o Edital exige a experiência em estudos de multimodalidade, o que não foi comprovado pelo Recorrido. Dito diretamente: o atestado apresentado é insuficiente para comprovar sua "experiência em estudos de integração multimodal" pois seu escopo é inferior e mais simples, tratando apenas do transporte rodoviário. O pretendido pela INFRA S.A. é mais complexo e a falta de expertise do Recorrido na matéria poderá ocasionar problemas na execução contratual.

##### **III. Princípio da vinculação ao Edital (fls. 7-9 -8574007).**

2.9. O recorrente registra que deveria ter sido comprovado larga experiência na prestação de serviços de estudos de integração multimodal e desenvolvimento de tecnologias e inovações aplicáveis ao setor de transportes, como está prescrito no item 7.2 do Termo de Referência.

2.10. O presente recurso é, portanto, fundamentado no princípio da vinculação ao edital, que é um dos mais basilares das licitações públicas, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência. A sua observância é um direito subjetivo dos licitantes, fundado no princípio da isonomia.

2.11. Apresenta entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que assentou o entendimento de que os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório impedem que sejam considerados documentos que não atendam às exigências estabelecidas no Edital.

2.12. E também apresenta a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL DA 1ª REGIÃO julgados que prestigiam o princípio da vinculação ao edital no tocante à análise dos atestados de capacidade técnica, de modo que as exigências contidas no edital não podem ser flexibilizadas pela Administração.

2.13. Ao fim e ao cabo, a qualificação técnica é essencial para diminuir os riscos de problemas ligados à qualidade do produto. Portanto, considerando as falhas na documentação do Consórcio Solução Infra, não há garantias de que a empresa possui a experiência necessária para executar o serviço pretendido, devendo ser inabilitada.

##### **IV. O Recorrido não possui capacidade econômico-financeira para executar dois lotes do certame (fls. 9-12 -8574007).**

Quanto a este item, o recorrente alega que somada à falta de qualificação técnica, o recorrido não possui estofamento econômico-financeiro para executar concomitantemente os lotes 01 e 04, nos quais foi declarado vencedor. Nesses casos, o item 14.11.6 e as alíneas "a" e "b" do item 14.11.7 do Edital exigem as



seguintes comprovações do licitante vencedor em dois lotes:

14.11.6. No caso da licitante ser vencedora em dois lotes, deverá comprovar possuir a qualificação econômico-financeira acumulada para os dois lotes.

14.11.7. Em se tratando de consórcio: a) Fica estabelecido o acréscimo de 30% dos valores exigidos para os licitantes individuais, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos em sua totalidade por micro e pequenas empresas. b) O percentual de participação da consorciada será aplicado sobre o seu próprio patrimônio líquido, sendo o resultado somado e confrontado com o patrimônio líquido mínimo exigido para o consórcio.

Informa que, a regra contida no Edital determina que, quando o licitante é vencedor de dois lotes, ele deve comprovar a capacidade econômico-financeira de maneira cumulativa para ambos os lotes. Essa regra deve ser interpretada em conjunto com a alínea "a" do item 14.11.3, que exige comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação.

O valor estimado do Lote 01 é de R\$ 34.270.525,98, enquanto o valor estimado do Lote 04 é de R\$ 16.049.970,38. Aplicando-se as regras do Edital, percebe-se que a consorciada SIMEMP não atinge os valores exigidos e, portanto, não possui o estofio financeiro para executar ambos os contratos.

Por fim, considerando que o presente recurso versa sobre o Lote 01 e que o valor estimado do Lote 01 é quase o dobro do Lote 04, deve-se considerar que o Recorrido possui capacidade econômico-financeira tão somente para executar o Lote 04 do certame, devendo ser inabilitado deste Lote – isso aliado ao fato de que o Recorrido também não possui qualificação técnica para executar o objeto do Lote 01.

#### **V. Divergência entre as informações financeiras (fls. 12-14 -8574007).**

2.14. Por fim, o Recorrente aponta uma divergência entre as informações econômico-financeiras da consorciada SIMEMP, o que reforça a sua inabilitação.

2.15. Alega que a SIMEMP apresentou no Lote 01 um extrato do SICAF que aponta um patrimônio líquido de R\$ 1.500.000,00, e para o Lote 04, apresentou um patrimônio líquido de R\$ 1.052.091,58.

2.16. Por fim, requereu o recebimento e conhecimento do recurso para que a Comissão reconsidere a decisão de inabilitação do Recorrido, em razão da desconformidade dos atestados de capacidade técnica apresentados quanto aos serviços de integração multimodal e desenvolvimento de tecnologia e inovação de transporte rodoviário, em violação ao item 7.2 do Termo de Referência. Igualmente, o Recorrido deve ser inabilitado pela ausência capital social e patrimônio líquido compatível com as exigências das alíneas "a" e "b" do item 14.11.7 do Edital.

### **3. DAS CONTRARRAZÕES**

3.1. Em sede de contrarrazões, a recorrida se manifestou tempestivamente, por intermédio do documento SEI nº (8597056), em síntese:

#### **a. Do atestado de capacidade técnica**

Em apertada síntese, a Recorrente se insurge contra a Recorrida por esta supostamente não apresentar comprovação de experiência no desenvolvimento de tecnologias e inovações aplicáveis ao setor de transportes, tampouco teria demonstrado possuir experiência em estudos de integração multimodal.

Assim, a alegação da Recorrente sobre a suposta inutilidade da ferramenta utilizada pela Recorrida não merece prosperar, uma vez que: i) a previsão da necessidade de experiência prévia com ferramentas específicas não está prevista no edital; e ii) o Recorrido demonstrou de forma clara que possuía, em seu atestado de capacidade técnica, a experiência necessária para execução do contrato. Em outra senda, a Recorrente alega ainda que o Recorrido deixou de apresentar comprovação de experiência prévia no desenvolvimento de estudos multimodais, o que pode acabar por, supostamente, prejudicar a Execução do contrato.

Remora-se ainda que, o Órgão licitante não exigiu experiência prévia com ferramentas específicas, demandando apenas atestado que comprovasse atuação no desenvolvimento de tecnologias e inovações aplicáveis ao setor de transporte, o que foi comprovado pelo Recorrido.

#### **b. Da qualificação econômico-financeira**

Além das alegações supramencionadas, aduz a Recorrente que o Recorrido não teria capacidade econômico-financeira para executar dois lotes do certame, quais sejam os lotes 1 (um) e 4 (quatro).

Assim, alega a Requerente que a empresa SIMEMP, a qual possui participação de 30% (trinta por cento) no consórcio, supostamente não possui o aporte financeiro necessário para Execução do contrato.

Nesta senda, denota-se que o valor estimado dos lotes 1 (um) e 4 (quatro) é de R\$ 50.320.496,36 (cinquenta milhões trezentos e vinte mil quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), devendo o consórcio demonstrar que suas empresas, cumulativa e proporcionalmente, possuem capital social ou patrimônio líquido de, no mínimo, R\$ 6.541.664,53 (seis milhões quinhentos e quarenta e um mil seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos)

### **4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES PELA ÁREA TÉCNICA:**

4.1. Cinge-se a análise, devidamente fundamentada, aos pontos estritamente técnicos, em consonância com esposado no item 8 do Ofício 102 Envio dos recursos "Por derradeiro, informa-se que os aspectos de habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira serão analisados e respondidos pela Comissão de Licitação." (8574197), e portanto, serão analisados apenas os aspectos relativos à qualificação técnica exigida no Termo de Referência.

#### **I. O Recorrido não demonstrou experiência prévia no desenvolvimento de tecnologias e inovações aplicáveis ao setor de transportes (fls. 2-5 -8574007).**

4.2. Orientados pela Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão, **podemos definir que as ações de inovação no âmbito do governo federal se consolidam com a disponibilização de infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável.** E, seu objetivo principal é promover a eficiência, a transparência e a acessibilidade dos serviços públicos por meio de soluções tecnológicas inovadoras. A lei fomenta a digitalização de processos, o uso de dados abertos e a simplificação de procedimentos, visando uma administração pública mais ágil e moderna.

4.3. Essas ações visam estimular a inovação, a exploração de atividades econômicas e a prestação de serviços à população, conforme estabelece o artigo 4º, inciso VIII da citada Lei.

4.4. Além disso, a inovação é percebida com a instrumentalização de redes de conhecimento e a consolidação do governo digital, que propicie acesso aos dados e informações dos segmentos da atuação do Estado à sociedade, com vistas ao desenvolvimento de ideias. Conclui-se, portanto, que inovar em projetos de transporte e logística envolve a integração de tecnologias e a implementação de novas metodologias para melhorar a eficiência e a sustentabilidade.

4.5. Portanto, o processo de análise, tratamento de dados e disponibilização de avaliações técnicas avançadas do setor de transportes, tal como realizado pela licitante que passou pelo processo de análise de habilitação operacional, coaduna-se com o que é especificado na legislação que trata da inovação e governo digital, assim como atende ao requisito de habilitação especificado no item 7.2 do Termo de Referência.

7.2. Para a **Qualificação Técnica Operacional** deverão ser apresentadas certidões, declarações ou atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a execução pela empresa dos seguintes serviços:

[...]

Experiência em estudos de integração multimodal, desenvolvimento de tecnologias e inovações aplicáveis ao setor de transportes.

[...]

4.6. Visando à verificação do atendimento ao item 7.2 do Termo de Referência, a unidade técnica elaborou a Planilha de Análise da qualificação técnica (SEI nº 8510990), avaliando que o objeto dos atestados apresentados para esse quesito estão "*aderentes ao objeto*".

4.7. A questão levantada pela recorrente trata, primeiramente, **do desenvolvimento de tecnologia e inovações**. Nesse sentido, a pedido da unidade técnica, a Comissão de Licitação realizou diligência ao atestado fornecido pela IBL da seguinte forma:

Apresentar documentação complementar que evidencie o cumprimento do item 7.2 do Termo de Referência: qual o desenvolvimento de tecnologia e qual inovação aplicável ao setor de transporte foram realizadas ou entregues no escopo do atestado. Apresentar documentação complementar ao atestado.

4.8. Em resposta, a licitante SIMEMP elucidou que:

Em resposta à Solicitação da Diligência, no que se refere aos estudos tratados ao atestado emitido pela INFRA S.A., no que se refere ao Edital N° 55/2024, destacamos como ações de inovações e desenvolvimentos tecnológicos realizados e aplicáveis ao setor de transporte o processo de Analytics desenvolvido pela Simemp, a partir de seu time de cientistas de dados, que proporcionou o tratamento de um BIG DATA, cruzando tabelas, modelagens de indicadores e painéis analíticos que deram suporte as avaliações mais avançadas, com uso de ferramenta tecnológica para o atingimento dos objetivos do projeto.



Figura 1 – Modelo de Compilação, Análise de Dados e Apresentação de Indicadores

A compilação de uma extensa massa de dados obtidos pelos observatórios da EPL, IPEA, IBGE, ONTL, bem como do Plano Nacional de Logística - PNL, onde somente com a matriz de OD foram analisados mais de 3 milhões de pares de origem e destino, só foi possível com o desenvolvimento e implantação do modelo ETL para construção de um BIGDATA, o que correspondeu ao processo de combinação de várias fontes de dados em um grande repositório central, disponibilizando para a VALEC um Data Warehouse, cujo objetivo foi fornecer meios para uma visualização consolidada para as Análise de Mercado e Demandas, com o auxílio de ferramentas de Business Intelligence (BI) e de Geoprocessamento.

Esta tecnologia constituída no modelo ETL, utilizada durante todas as etapas de desenvolvimento dos estudos, foi disponibilizada a época e poderá ser facilmente replicado em outras demandas do setor de transportes executadas pela Administração.

A título de exemplificação, a partir de procedimentos e ferramentas de Business Intelligence (BI) utilizados, foi possível construir um fluxo analítico, classificando os dados de negócio e relacionando-os com fatores sociodemográficos. As etapas básicas do processo são: (1) tratamento de dados e modelagem de tabelas, (2) a criação de um conjunto de dados que dê suporte à modelagem de (3) painéis analíticos temáticos para discussões técnicas referente ao "funcionamento" do setor.

Concomitantemente à construção das dashboards, decorre a modelagem de indicadores, visuais gráficos e mapas de calor, cuja avaliação dos fenômenos permite uma visualização amigável e intuitiva, conforme, apresentado pelo link e imagem a seguir. <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjo1YTVjOTdlZmEtMmU5Mi00ODVjLWJlMzgtNW14NGQ5OWY4NzExIiwidCI6IjhiYjM3MDBmLlMZWltdDdmZi04ZDhhLTc1MjYxMGnkMGYyOSJ9>

4.9. Assim, entende-se que o desenvolvimento tecnológico e inovação para o caso do Atestado da IBL foi atendido, e encontra-se em conformidade às exigências editalícias.

## II. O Recorrido não demonstrou experiência prévia nos estudos de integração multimodal (fls. 5-7 -8574007)

4.10. A efetiva integração dos modais de transporte é fundamental para maximizar a eficiência e eficácia de toda a infraestrutura disponível para os seus usuários. Nesse sentido, para comprovar a experiência prévia em estudos de integração multimodal refere-se ao conhecimento e às habilidades adquiridas através de trabalhos anteriores, pesquisas ou projetos relacionados à combinação e coordenação de diferentes modos de transporte para criar um sistema de transporte eficiente e coeso

4.11. Nessa esteira, o Atestado fornecido pela IBL apresentou a entrega de Relatório contendo análise de Modelo Híbrido na página 6, tratando da Outorga Carimbada, identificando a necessidade de previsão de "investimentos do valor de outorga em obras públicas sem a destinação do valor anteriormente ao OGU, para o caso de ferrovias, pode burocratizar a destinação de recursos de investimentos cruzados, mas para Rodovias este item, com alguns ajustes é de extrema importância".

4.12. Já na página 7 do mesmo atestado, o Relatório entregue realizou diversos apontamentos sobre:

- Possibilidade de expansão da malha ferroviária existente e a exploração do transporte ferroviário mediante autorização;
- Aproveitamento de trechos abandonados e/ou com baixa utilização;
- Centralização e harmonização da legislação sobre ferrovias e as questões de segurança do transporte;
- Criação da autorregulação ferroviária; e
- Retomada de investimentos na indústria ferroviária nacional.

4.13. Dessa forma, atendida a experiência prévia em estudos de integração multimodal, no sentido da avaliação da malha ferroviária e rodoviária de forma a propor o aumento de valor orçamentário de investimentos no setor de transportes.

## III. Princípio da vinculação ao Edital (fls. 7-9 -8574007)

4.14. Não é verossímil o argumento, considerando as diligências realizadas no transcorrer do certame, conforme se verifica pelas correspondências: OFÍCIO N° 333/2024/ASSDIMEI-INFRASA/DIMEI-INFRASA/DIREX-INFRASA/CONSAD-INFRASA/AG-INFRASA (8512707) e OFÍCIO N° 335/2024/ASSDIMEI-INFRASA/DIMEI-INFRASA/DIREX-INFRASA/CONSAD-INFRASA/AG-INFRASA (8512707).

4.15. Outrossim, no OFÍCIO N° 340/2024/ASSDIMEI-INFRASA/DIMEI-INFRASA/DIREX-INFRASA/CONSAD-INFRASA/AG-INFRASA (8519093), a Diretoria de Mercado e Inovação consignou, realizadas e atendidas as diligências, o cumprimento a total vinculação ao Edital.

4.16. A argumentação relativa à capacidade econômico-financeira para executar dois lotes do certame (fls. 9-12 -8574007), bem como com relação às divergências entre as informações financeiras (fls. 12-14 -8574007), deverão ser avaliadas pela CPL, conforme item 8 do Ofício 102 (8574197).

## 1. DA CONCLUSÃO

1.1. Ante exposto, considerando que as razões recursais não lograram êxito em desqualificar os procedimentos do certame, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

MARCELO VINAUD PRADO  
Diretor de Mercado e Inovação



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Vinaud Prado, Diretor de Mercado e Inovação**, em 17/07/2024, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8584731** e o código CRC **2F37E5EA**.



**Referência:** Processo nº 50050.006980/2023-31



SEI nº 8584731

SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5. Bairro Asa Sul, - Bairro Asa Sul  
Brasília/DF, CEP 70.070-010  
Telefone: